



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.720486/2011-75
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1402-002.507 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2017
Matéria Preclusão
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO PRONUNCIAMENTO PARA SUPRIR OMISSÕES.

Constatado que há omissão no acórdão embargado, prolata-se nova decisão para sanar tal vício.

PRECLUSÃO DECLARADA EQUIVOCADAMENTE PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. MATÉRIA SUPERADA EM RAZÃO DE ARGUMENTOS DA RECORRENTE.

Constatado o equívoco na decisão de primeira instância sobre a ocorrência de preclusão, não há que se falar em supressão de instância se há argumentos adicionais na decisão recorrida que confirmam o procedimento adotado pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Transcrevo excertos da informação em embargos prestadas por este relator e acatadas pelo ilustre Presidente deste colegiado quando da admissão parcial dos embargos:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 1402-002.198 julgado na sessão de 07 de junho de 2016.

O processo foi encaminhado digitalmente à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em 12 de julho de 2016, uma terça-feira (fl. 1.707).

Nos termos do art. 79, § 2º, do Anexo II do RICARF/2015 os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do CARF com o término do prazo de 30 (trinta) dias contado da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN por meio digital.

Portanto, o 30º dia a ser considerado como data de intimação da PGFN foi o dia 11 de agosto de 2016, uma quinta-feira. Logo, o primeiro dia de contagem do prazo de cinco dias para oposição dos embargos foi o dia 12 de agosto de 2016 (sexta-feira).

Os embargos foram opostos em 27 de julho de 2016 (fl. 1.713), portanto, manifestamente tempestivos.

Trata-se de declaração de compensação relativa a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006. Ocorre que em relação ao mesmo período de apuração foi lavrado auto de infração de IRPJ cobrando-se R\$ 188.636.543,13 de principal (processo 12897.000193/2010-11). Tanto a decisão da unidade de origem, quanto o julgado de primeira instância, entenderam por bem computar o IRPJ lançado de ofício no cálculo do IRPJ devido no período, implicando a redução substancial do direito creditório reconhecido.

Por meio do Acórdão 1402-002.198 este colegiado, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de crédito adicional de 188.636.553,73, uma vez que, no lançamento de ofício em questão (processo 12897.000193/2010-11), a autoridade fiscal não deduziu, no momento do lançamento, o saldo negativo objeto da declaração de compensação atrelada ao saldo negativo de IRPJ referente ao mesmo período de apuração. O não reconhecimento do direito creditório nos presentes autos implicaria a dupla cobrança da RFB em relação ao mesmo crédito: a primeira, via auto de infração, e a segunda em razão do não reconhecimento do direito creditório nos presentes autos.

Para a Fazenda Nacional, a questão da dedução de tal parcela seria matéria preclusa, uma vez que “o próprio contribuinte havia considerado essa parcela ilíquida e incerta, o que impede qualquer compensação. O acórdão ora embargado não afasta tal preclusão antes de adentrar no mérito, o que configura clara omissão.”

Aduz ainda a Fazenda Nacional que “o Processo nº 12.897.000193/2010-11 encontra-se no CARF, tendo sido recentemente julgado recurso especial pelo CSRF em sentido desfavorável ao contribuinte. A falta de decisão final quanto ao Auto de Infração e o fato de o processo caminhar no sentido da constituição definitiva do crédito só confirmam o caráter ilíquido e incerto do valor”.

Aponta ainda a Fazenda Nacional haver uma segunda omissão no acórdão:

Cabe asseverar que diante da preclusão reconhecida pela DRJ, a PGFN sequer se viu motivada a contra-arrazoar quanto ao mérito do valor em discussão, já que acreditava não estar a matéria em debate. Sem essa oportunidade, podemos até mesmo falar em violação aos direitos do contraditório e da ampla defesa, em ofensa ao devido processo legal.

*Ainda que se considere a possibilidade de a Turma afastar a preclusão, o que se admite ad argumentandum tantum, teria que devolver a matéria à DRJ, sob pena de **supressão da instância**.*

*Estamos aqui diante de uma **segunda omissão**. Além de simplesmente ignorar a preclusão da questão relativa ao caráter ilíquido da matéria, deixa o acórdão de remeter a questão para que seja julgada, quanto ao mérito, pela vez primeira na DRJ.*

Por fim, assevera haver uma terceira omissão no acórdão, pois deveria ainda analisar a necessidade de se apensar o pedido de compensação ao auto de infração (Processo nº 12897.000193/2010-11, em trâmite nesse CARF), situação que fora requerida pelo próprio contribuinte em sua manifestação de inconformidade.

Passo à análise do preenchimento dos pressupostos para sua admissibilidade.

DOS PRESSUPOSTOS PARA ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS

Nos termos do art. 65, § 2º, do Regimento Interno do CARF – RICARF (Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015) fui designado para me pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos opostos.

Pois bem, dispõe o art. 65 do RICARF que “Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.”

Os embargos opostos mostram-se tempestivos, conforme já abordado.

*Para a Fazenda Nacional, a questão da dedução da parcela de R\$ 188.636.543,13 referente ao lançamento de IRPJ no processo 12897.000193/2010-11 seria matéria preclusa, uma vez que “**o próprio contribuinte havia considerado essa parcela ilíquida e incerta, o que impede qualquer compensação**. O acórdão ora embargado não afasta tal preclusão antes de adentrar no mérito, o que configura clara **omissão**.”*

De fato, no acórdão embargado, deixou-se de analisar se a matéria era ou não preclusa, o que implica omissão que deve dar ensejo à nova manifestação do colegiado a seu respeito.

No que diz respeito à segunda omissão, qual seja, a devolução do tema ao exame da DRJ em caso de superação da preclusão, entendo também ser matéria que deva ser

apreciada pelo colegiado quando da análise da existência, ou não, de preclusão em relação ao cômputo do valor lançado de ofício na quantificação do saldo negativo.

Em relação à suposta terceira omissão (deveria ter sido analisada a necessidade de se apensar o pedido de compensação ao auto de infração referente ao processo nº 12897.000193/2010-11), entendo não assistir razão à embargante, uma vez que o colegiado entendeu que por não ter a autoridade fiscal utilizado-se do saldo negativo no momento da realização do lançamento, ou seja, o desfecho de auto de infração era irrelevante para a análise do mérito do saldo negativo pleiteado pela então Recorrente.

Desse modo, as alegações da Embargante mostram-se parcialmente corretas, devendo o colegiado se manifestar sobre as omissões constatadas.

PROPOSTA

Desse modo, constatada a ocorrência de duas omissões das três apontadas pela Embargante, entendo que todos os embargos devem ser PARCIALMENTE ADMITIDOS, uma vez que as alegações da Embargante mostram-se procedentes em parte.

Isso posto, proponho ao Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF que os embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL sejam PARCIALMENTE ADMITIDOS, devendo o colegiado se manifestar única e exclusivamente sobre a ocorrência de preclusão e, caso superada essa questão, sobre a necessidade do retorno dos autos à turma julgadora de primeira instância.

Por meio do despacho de fl. 1718 o M.D. Presidente deste colegiado aprovando na íntegra a proposta de admissão parcial, devolvendo-me os autos para relato.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

Os embargos já foram parcialmente admitidos pelo Presidente do colegiado (fl. 1718).

2 DAS OMISSÕES

Conforme já relatado, a lide trata de declaração de compensação relativa a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006. E relação ao mesmo período de apuração foi lavrado auto de infração de IRPJ cobrando-se R\$ 188.636.543,13 de principal (processo 12897.000193/2010-11). Tanto a decisão da unidade de origem, quanto o julgado de primeira instância, entenderam por bem computar o IRPJ lançado de ofício no cálculo do IRPJ devido no período, implicando a redução substancial do direito creditório reconhecido.

Por meio do Acórdão 1402-002.198 este colegiado, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de crédito adicional de 188.636.553,73, uma vez que, no lançamento de ofício em questão (processo 12897.000193/2010-11), a autoridade fiscal não deduziu, no momento do lançamento, o saldo negativo objeto da declaração de compensação atrelada ao saldo negativo de IRPJ referente ao mesmo período de apuração. Entendeu este colegiado que o não reconhecimento do direito creditório nos presentes autos implicaria a dupla cobrança da RFB em relação ao mesmo crédito: a primeira, via auto de infração, e a segunda em razão do não reconhecimento do direito creditório nos presentes autos.

Para a Fazenda Nacional, a questão da dedução de tal parcela seria matéria preclusa, uma vez que ***“o próprio contribuinte havia considerado essa parcela ilíquida e incerta, o que impede qualquer compensação. O acórdão ora embargado não afasta tal preclusão antes de adentrar no mérito, o que configura clara omissão.”***

Aduz ainda a Fazenda Nacional que ***“o Processo nº 12.897.000193/2010-11 encontra-se no CARF, tendo sido recentemente julgado recurso especial pelo CSRF em sentido desfavorável ao contribuinte. A falta de decisão final quanto ao Auto de Infração e o fato de o processo caminhar no sentido da constituição definitiva do crédito só confirmam o caráter ilíquido e incerto do valor”***.

De fato, no acórdão embargado, deixou-se de analisar se a matéria era ou não preclusa, o que implica omissão que justificou a submissão destes autos à nova manifestação do colegiado.

Contudo, no mérito, não há que se falar em preclusão. Embora a decisão de primeira instância tenha afirmado que a matéria seria preclusa, no recurso voluntário apresentado a Recorrente atacou com propriedade tal conclusão da turma julgadora *a quo* (fls. 1375-1382), demonstrando o equívoco da unidade de origem quanto à suposta aceitação do contribuinte da dedução dos valores lançados em auto de infração. Compulsando o recurso voluntário, resta evidente que o contribuinte tratou os valores exigidos no auto de infração e

deduzidos no cálculo do saldo negativo como ilíquidos e incertos. Além disso, na planilha elaborada no tópico IV-C de sua impugnação, em que incluiu o valor da autuação na exigência, à toda evidência, além de tratar-se de argumentação alternativa, fica claro que fazia parte de sua argumentação de que a inclusão dos valores dos autos de infração não surtiriam efeitos no indébito a ser reconhecido em razão do suposto crédito que teria em razão das estimativas compensadas.

Portanto, além de a conclusão da DRJ a respeito da “preclusão” estar incorreta, a matéria foi objeto de recurso voluntário.

E, em razão disso, a segunda omissão apontada pela Fazenda Nacional a respeito de supressão de instância, não faz sentido, porque a DRJ, de algum modo, procedeu à análise do tema, questão de mérito já superada no acórdão embargado. Ademais, tratando-se de controvérsia envolvendo restituição de tributos (ainda que cumulada com compensação), o retorno dos autos à primeira instância após o CARF já ter decidido o mérito a favor do contribuinte mostra-se contrário ao princípio da duração razoável do processo, porque se a nova decisão viesse ser favorável ao contribuinte, não haveria interposição de recurso de ofício (art. 27, inciso I e IV, da Lei nº 10.522, de 2002), e, em caso contrário, em relação a novo recurso voluntário a ser interposto, o mérito da exigência já foi alvo de análise no acórdão embargado. Ou seja, de qualquer modo, o resultado viria a ser favorável ao Recorrente. Nesse cenário, retornar os autos para exame de mérito, na primeira instância, para matéria que o CARF já analisou o caso concreto desafia não só o princípio da duração razoável do processo, mas também o da eficiência.

A respeito do argumento de impossibilidade de contra-arrazoar o recurso voluntário em razão da suposta preclusão, conforme já destacado, o recurso voluntário já atacara tal conclusão da DRJ, possibilitando sim à Fazenda Nacional que oferecesse as contrarrazões a respeito do tema, inclusive quanto ao mérito, prerrogativa não exercida nos autos.

No que atine à suposta incerteza e iliquidez do lançamento, o acórdão embargado esclarece que por não ter a autoridade fiscal se utilizado do saldo negativo no momento da realização do lançamento, o desfecho do julgamento do auto de infração era irrelevante para a análise do mérito do saldo negativo pleiteado pela Recorrente.

Processo nº 16682.720486/2011-75
Acórdão n.º **1402-002.507**

S1-C4T2
Fl. 1.725

3 CONCLUSÃO

Isso posto, voto por acolher os embargos para sanar omissão no acórdão 1402-002.198, e no mérito, rejeitá-los.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto